PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053649-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - BA Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR TRÊS VEZES (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121 C/C art. 14, II, AMBOS DO CP). TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DIA 13.04.2018. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA. CULPA DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ. EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA A LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS RIGOROSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8053649-20.2023.8.05.0000, Impetrado pelo Bel. (OAB/BA 32.074) em favor do Paciente tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu para realizar a sustentação oral o Advogado Dr. . Denegado - Por unanimidade. Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053649-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - BA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. (OAB/BA 32.074), em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, contra ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 0000268-55.2018.8.05.0213. Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi acusado da prática dos delitos de homicídio qualificado por três vezes (art. 121, § 2º, inciso IV, do CP) e tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, ambos do CP). Assevera, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema. Aduz, lado outro, excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, uma vez que Ação penal se estende por 06 (seis) anos sem que tenha dado início a instrução processual. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo,

para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente. Instrui o petitório com documentos. O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 52579265), restando a liminar indeferida por meio de Decisão Monocrática (Id. 52722879). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (Id. 53026931). Em Opinativo de Id. 53059518, a Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus. É o Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053649-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL - BA Advogado (s): I VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, na tese de fundamentação inidônea para decretação da custódia preventiva do Paciente e de falta dos requisitos descritos no art. 312 do CPP para a imposição da custódia objurgada, bem como no excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, uma vez que Ação penal se estende por 06 (seis) anos sem que tenha dado início a instrução processual. Sua pretensão, todavia, não merece prosperar. Conforme relatado, dessume-se dos autos que o Paciente em conjunto com outros corréus, é acusado da prática dos crimes de homicídio qualificado consumado contra as , e , e homicídio qualificado tentado contra a vítima , sendo incurso, respectivamente, nas sanções previstas no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, por três vezes e art. 121, § 2.º, incisos I e IV c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Nesse segmento, procedendo ao exame do comando decisório questionado (Id. 52503353), verifica-se que a imposição da custódia cautelar do Paciente se operou de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante à sua concretude. Confira-se o seguinte excerto: [...] Compulsando os autos, percebo que as razões que autorizam a efetivação da prisão temporária modificaram-se e, no caso concreto, está presente hipótese prevista no art. 312 do CPP, nada impedindo a conversão da prisão temporária em preventiva. Há que se falar que a decretação da preventiva pode se dar em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a teor do disposto no art. 311 do CPP Infere-se dos presentes autos haver fortes indícios de serem os denunciados autores dos delitos de homicídio (triplo), organização criminosa, associação criminosos e tráfico de drogas. Analisando os autos com a devida acuidade, verifica-se que há elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, pois, reputo como grave o ocorrido e vejo que os elementos constantes da representação apontam os denunciados como autores dos fatos, não se denotando, outrossim, qualquer motivo para que se invoque a ausência dos requisitos da prisão preventiva, tornando-se imprescindível a medida acautelatória para o sucesso das investigações, notadamente para garantir os meios de provas, eis que em liberdade poderão coibir testemunhas e mover provas. Como se vê, a conversão da prisão temporária dos denunciados em preventiva preenche os requisitos elencados pelo art. 311 e 312, ambos do Código de processo Penal. Há de ressaltar, que se tratando de organização criminosa, cuja atuação se revela voltada ao tráfico de drogas, roubos e talvez até homicídios, em plena atuação nesta cidade, a custódia cautelar é mais que necessária, buscando-se, tanto a cessação de sua atividades, como sua desarticulação, enquadrando-se tal situação na garantia da ordem pública e que justifica a decretação da prisão preventiva [...] (Id. 52503353). Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas,

como afirma o Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, que o Paciente junto com outros integrantes da Organização Criminosa denominada "Katiara", planejou e participou do triplo homicídio. Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando-lhe "múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal". A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. "É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Dessa forma, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com

total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. Noutro giro, o Impetrante afirma excesso de prazo na formação da culpa, contudo, é cediço que a doutrina e a jurisprudência pátria construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a perquirição de seu excesso não pode ser resumida a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Dessa feita, o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo — não sendo esse, entretanto, o panorama delineado à espécie. Nesse desiderato, por oportuno, confira-se as informações prestadas pela Autoridade Impetrada no bojo de seus informes (Id. 53026931): [...] o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e outras 15 (quinze) pessoas, em 03/04/2018, imputandolhes as práticas dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por quatro vezes, sendo uma delas c/c art. 14, inciso II, também do CP, e art. 2° , §§ 2° e 3° (aplicável a , e) e 4° , inciso I, da Lei n° 12.850/13. Em decisão exarada em 13/04/2018 este Juízo recebeu a denúncia e decretou as prisões preventivas dos denunciados. Citados, alguns réus constituíram advogado e apresentaram respostas à acusação. A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em defesa dos demais réus. Na data de hoje, analisando o feito, este Juízo verificou que, em 25/06/2021, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em ID 114577503 incluindo os nomes dos réus , e . Entretanto, conforme certidão à p. 13 do ID 99507292, "os réus , e , foram citados por edital e não apresentaram defesa e/ou constituíram advogado nos autos". Em despacho ID 212391371, este Magistrado ressaltou que a resposta a acusação apresentada no ID 114577503 não produzia efeitos em relação ao réu , visto que, à época, o referido réu havia sido citado por Edital e não existia nos autos qualquer documento habilitando a Defensoria Pública para assisti-lo. Por outro lado, em 11/01/2022, o réu constituiu advogado nos autos, apresentando petição em ID 184753886. Assim, em decisão foi chamado o feito à ordem para, tendo em vista que, por encontrarem-se em local incerto, os réus e foram citados por edital e não compareceram, nem constituíram advogados, declarar que a resposta a acusação apresentada no ID 114577503 também não lhes produz efeitos, e determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Por conseguinte, foi determinado o desmembramento em relação aos réus devendo o Cartório proceder a autuação do novo feito com a digitalização dos presentes autos, abrindo vista ao Ministério Público para manifestação acerca da necessidade de produção antecipada da prova. Insta salientar, Excelência, que, ao longo de mais de 05 anos, ao contrário do que informou o impetrante, o réu permanece foragido e, portanto, sem qualquer novo elemento a justificar a revogação da prisão preventiva decretada na ação penal originária. [...] Por fim, cabe observar, ainda, que o réu , possui status "PROCURADO", estando com mandado de prisão pendente de cumprimento nos processos a seguir: 0000591-18.2015.8.05.0261.01.0001-27 Mandado de Prisão 18/05/2020 Pendente de Cumprimento - Comarca de Tucano/BA; 0001381-78.2017.8.05.0213.01.0001-20 Mandado de Prisão 27/03/2019 Pendente de Cumprimento - Comarca de Ribeira do Pombal; 0000032-06.2018.8.05.0213.01.0010-12 Mandado de Prisão 15/03/2018 Pendente de Cumprimento - Comarca de Ribeira do Pombal [..]. Com efeito, perlustrandose os dados lançados nos informes judiciais alhures, dessume-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 13.04.2018, no entanto,

inexiste notícia do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em face do Paciente, vislumbrando-se, pois, que ele se encontra até o presente momento em Liberdade. Em verdade, a condição de foragido, exigindo a citação por edital, configura a hipótese de a defesa ter contribuído para retardar o início da instrução processual, não havendo qualquer irregularidade atribuível ao Poder Judiciário ou à Acusação, incidindo, na hipótese vertente, a Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Portanto, não se constata, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar o constrangimento aventado na Prefacial, vez que a Defesa não pode valer-se desse interregno temporal para aduzir a demora para o início da instrução processual. Assim sendo, restam demonstradas a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal, ao tempo em que as medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus. Desembargadora Relatora